



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 04/2005

ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI 1077 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1997 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Dos Vereadores Salvador Martins Turíbio e Ademir Franco de Lima.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV-
MÉRITOS TEMÁTICOS. FAV-

Incluído na Ordem do Dia	Em	11/4/2005
Pedido de Vistas	Em	_____
1ª Discussão e Votação	Em	11/4/2005
2ª Discussão e Votação	Em	12/4/2005
Aprovado em Redação Final	Em	25/4/2005
Promulgada	Em	
LEI Nº 1933	Sancionada	Em 23/5/2005
Publicada no Órgão Oficial	Nº 919	Em 25/5/2005

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PSL

Fl. Nº 01

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 33 / 2005

Campo Mourão, 06/01/05 Horas 9:20



PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

10 / 102 / 2005



PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 04/2005

CPLR
CPF0
CPM7
17/02/05
Mire

ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI 1077 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1997 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1077/1997, em seu artigo 4º, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 4º -----

XXV - realizar mensalmente, em data previamente definida através de um cronograma de execução em todos os bairros e localidades do Município, em

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
CNPJ 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do PSL

Fl. Nº 02

conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e Conselho Municipal do Meio Ambiente, a coleta de entulhos”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1681 de 20 de janeiro de 2003.

Poder Legislativo de Campo Mourão, em 05 de janeiro de 2005.


SALVADOR MARTINS


ADEMIR FRANCO DE LIMA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PSL

Fl. Nº 03

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Nosso Projeto acrescenta dispositivo na Lei 1077/97, visando disciplinar a coleta de entulhos em nosso Município, com essa iniciativa estaremos contribuindo para um meio ambiente saudável e com isso melhorar também a saúde da população, pois com a retirada dos entulhos evitaremos a proliferação do mosquito transmissor da Dengue e outros insetos.

Ao vincularmos tal tarefa nas atribuições da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, pretendemos estabelecer regras determinando que a coleta de entulhos se torne atividade rotineira daquele órgão e seja mensalmente realizada contribuindo, sobremaneira, na conscientização da nossa população, denotando a necessidade de adotarmos medidas que evitem epidemias e preservem o Meio Ambiente.

Poder Legislativo de Campo Mourão, em 5 de Janeiro de 2005.


SALVADOR MARTINS


ADEMIR FRANCO DE LIMA

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 734/2003

DE 24/01/2003

LEI Nº 1681
De 20 de janeiro de 2003

Acrescenta inciso XXV ao artigo 4º da Lei 1077/97, dispondo sobre a realização de Coleta Anual de Entulhos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ao artigo 4º da Lei nº 1077/97 é acrescido o inciso XXV que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 4º -----

XXV - Realizar anualmente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e Conselho Municipal do Meio Ambiente, a coleta de entulhos que se encontrarem no perímetro urbano do nosso Município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 20 de janeiro de 2003

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

LEI Nº 1077

De 4 de dezembro de 1997

Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica pela presente Lei, respeitadas as competências da União e do Estado, estabelecida a Política Municipal de Meio Ambiente, que tem por finalidade assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso da coletividade, essencial à manutenção da biodiversidade local e à sadia qualidade de vida da atual e futuras gerações.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete, desfavoravelmente a biodiversidade;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause poluição, nos termos deste artigo, em quantidade e concentração ou com características em desacordo com as que foram estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as disposições das legislações estadual e federal;

VII - fonte poluidora, efetiva ou potencial: toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, tais como, estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais e de serviços, veículos automotores e embarcações, queima de material, adensamento demográfico promíscuo ou outros tipos de assentamentos humanos inadequados;

VIII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

IX - estudo do impacto ambiental: o instrumento de identificação e avaliação de impacto ambiental, a ser realizado com obediência às normas estabelecidas e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º Para o estabelecimento da política de Meio Ambiente serão fundamentados princípios de uma nova ética para a vida sustentável, com ações em todos os setores da sociedade, observando-se os seguintes fundamentos básicos:

- I - propiciar educação primária para todas as crianças, eliminando o analfabetismo;
- II - propiciar o desenvolvimento econômico, como instrumento redutor das desigualdades sociais, e indutor da melhor qualidade de vida da população;
- III - implementar a saúde preventiva e o planejamento familiar;
- IV - desenvolver estratégias de uso racional para a redução do consumo de água e energia;
- V - tornar a cidade verde, limpa e eficiente;
- VI - promover a adequada conservação dos solos agrícolas, proteção das águas e redução da poluição do ar;
- VII - implementar política de florestamento, reflorestamento e preservação das florestas nativas do território municipal;
- VIII - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- IX - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- X - integração com a política de meio ambiente nacional e estadual;

XI - manutenção do equilíbrio ecológico;

XII - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

XIII - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XIV - proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;

XV - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

XVI - incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionado para a pesquisa e a proteção dos recursos ambientais;

XVII - reparação do dano ambiental;

XVIII - prevalência do interesse público.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA AGRICULTURA

E MEIO AMBIENTE - SEAMA

Art. 4º Cabe à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente implementar os instrumentos da política de meio ambiente do Município, competindo-lhe para a consecução dos seus objetivos:

I - propor, executar, coordenar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental municipal exercendo, quando necessário, o poder de polícia;

II - estabelecer as normas de proteção ambiental em relação às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, regulamentando o uso dos recursos naturais;

III - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambientais relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e à contaminação do solo;

VI - incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de interesse ambiental, a nível federal e estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII - conceder licenças ambientais, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de serviços;

IX - participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

X - participar na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI - exercer a vigilância ambiental;

XII - promover, em conjunto com os órgãos competentes, o controle e fiscalização, armazenagens e transporte de produtos tóxicos;

XIII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIV - fixar normas de monitoramento e condições de lançamento de efluentes e efluentes de qualquer natureza;

XV - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas;

XVI - identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte, promovendo medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XVII - autorizar, de acordo com a legislação vigente, através de convênios, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações, de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XVIII - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

XIX - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XX - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e manutenção das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXI - incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXII - implantar cadastro informatizado, bem como serviços de estatística, cartografia básica ou temática relativa ao meio ambiente;

XXIII - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município;

XXIV - promover a substituição e plantio da arborização urbana, observando as especificações do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

Parágrafo único. As competências citadas neste artigo, antes de serem implementadas, deverão obedecer às leis vigentes da área, sejam federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política do Meio Ambiente de Campo Mourão:

I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Mourão - CMAMB/CM;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Florestal;

IV - o estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;

V - o Plano Diretor;

VI - o Código Municipal de Limpeza Urbana;

VII - o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano;

VIII - o zoneamento ambiental;

IX - o licenciamento e a previsão de atividade efetiva ou potencialmente poluidora;

X - os planos de manejo das unidades de conservação;

XI - a avaliação de impactos ambientais e análise de risco;

XII - os incentivos à criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental;

- XIII - a fiscalização ambiental e as medidas administrativas punitivas;
- XIV - a Lei de Zoneamento e Uso do Solo;
- XV - a instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XVI - a educação ambiental;
- XVII - a contribuição de melhoria ambiental;
- XVIII - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informação

SEÇÃO II

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 6º O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria energética, prejudiciais ao ar, solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público.

Art. 7º Fica, no que compete ao Município, sob controle da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes poluidoras de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, observadas outras legislações de igual tratamento.

Parágrafo único. As licenças para funcionamento das atividades mencionadas no "caput" deste artigo, deverão ser acompanhadas da licença ambiental emitida pelo PRAMA, bem como do contido no artigo 183 da Lei Orgânica.

Art. 8º A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia licença dos técnicos da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 9º Os responsáveis pelas atividades previstas nos artigos anteriores, são obrigados a implantação do sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes decorrentes das atividades poluidoras.

SEÇÃO III

DOS FUNDOS DE VALE

Art. 10. Os fundos de vales constituem-se das áreas críticas localizadas ao longo das nascentes e cursos d'água, compreendendo uma faixa de largura igual à estabelecida pela Lei 7803/89, que alterou o artigo 2º do Código Florestal, contada a partir da faixa de drenagem.

§ 1º Consideram-se como faixa de drenagem, o leito dos cursos d'água acrescidas das áreas necessárias a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais, das respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º Os fundos de vale são considerados como áreas de preservação permanente.

Art. 11. Os fundos de vale dos Rios do Campo e 119, localizados no perímetro urbano, no tocante ao uso do solo, deverão atender exclusivamente à implantação dos parques lineares e à proteção da vegetação ciliar.

Parágrafo único. Fica permitida, mediante a adoção de medidas de proteção previamente aprovadas pela SEAMA, a implantação de arruamento para as cabeceiras de arruamento.

SEÇÃO IV

DO USO DO SOLO

Art. 12. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, além do exigido no art. 183 da Lei Orgânica do Município, a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente deverá se manifestar em relação aos aspectos de

proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas, sempre que os projetos:

- I - tenham interferência sobre as áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município, criadas pela Lei 1040;
- II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento de disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

SEÇÃO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13. Os serviços de saneamento básico, bem como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos estão sujeitos ao controle da SEAMA, sem prejuízo daquele exercido pelo órgão competente.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e manutenção de sistemas de saneamento básico depende, além do contido no art. 183 da Lei Orgânica, de prévia aprovação dos respectivos projetos pela SEAMA.

Art. 14. O sistema de abastecimento público de água deverá observar normas e o padrão de potabilidade, estabelecida pelo Ministério da Saúde e pelo Decreto complementado pela SEAMA.

Art. 15. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo, através da SEAMA, nos termos da Lei, exigir da concessionária os serviços de saneamento de estações de tratamento elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários, bem como fornecer informações sobre a qualidade da água do sistema de abastecimento.

Art. 17. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas e sua ligação à rede pública para esgoto.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

Art. 18. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano, de qualquer natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, obedecido o disposto no Código de Limpeza Urbana do Município.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o COMAMB/CM, estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 19. Para o uso de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos é obrigatória a adoção de medidas que evitem riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados de acordo com orientação do fabricante ou comerciante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

SEÇÃO VII

DAS ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 20. As unidades de conservação e os fundos de vale, destinados ao lazer da população e à garantia da conservação das paisagens naturais, são considerados zonas de proteção ambiental (ZPAs).

Art. 21. O Poder Executivo criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e a disseminação da população faunística, a manutenção de paisagens naturais e outras de interesse cultural, ouvida a SEAMA e o COMAMB/CM.

Parágrafo único. As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 22. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a conservação ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 23. O Município criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter institucional das ações desenvolvidas.

Art. 24. A Educação Ambiental será promovida:

I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento que decorrer de todo processo educativo, em conformidade com programas aprovados pela Secretaria da Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

III - junto às entidades e associações ambientais, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - por meio de instituições específicas, existentes ou que venham a ser criadas com esse objetivo;

V - no Centro Regional de Educação Ambiental, em conformidade com o programa estabelecido pelo IAP e SEAMA.

Art. 25. Fica instituída como a árvore símbolo do Município de Campo Mourão o Barbatimão, cuja data de comemoração coincidirá com o Dia da Árvore, em 11 de setembro.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e respectivo regulamento, a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, desde que mediante convênios.

Art. 27. São atribuições dos servidores públicos municipais lotados na SEAMA, encarregada da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análise técnica e controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais, vigentes;
- e) lavrar notificação e auto de infração, nos termos da Lei.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se deslocarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 28. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, recorrer-se-á às autoridades policiais, buscando auxílio para os agentes fiscalizadores.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 29. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Toda e qualquer infração ambiental deverá ser encaminhada à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 30. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia da notificação;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

Art. 31. O auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

b) local, hora e data da constatação da ocorrência;

c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

e) ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

f) assinatura da autoridade competente;

g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;

i) prazo para interposição de recurso de 30 (trinta) dias.

Art. 32. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 33. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, mediante aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar a deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a publicação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 34. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental preferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 35. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho cabe recurso extraordinário ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.

Art. 36. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 37. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento.

§ 1º O valor da pena de multa estipulado no auto de infração será definido pelo índice oficial do Município, ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º O não-recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, sujeita nas cominações contidas na legislação tributária municipal.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 38. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei

II - multa de 10 (dez) a 800 (oitocentas) UFIR's;

III - suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência do Estado e da União.

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - apreensão do produto;

VI - embargo da obra;

VII - cassação do alvará e licença concedidos, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo;

VIII - interdição da obra ou atividade;

VIV - demolição;

VV - cancelamento de registros.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladamente ou cumulativamente.

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por uma ou em dobro, a critério da SEAMA e do COMAMB/CM.

§ 3º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 39. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 10 (dez) a 100 (cem) UFIR's;

II - nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 400 (quatrocentas)

UFIR's:

III - nas infrações gravíssimas, 401 (quatrocentas e uma) a 800 (oitocentas) UFIR's.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, tomando-se por base o limite máximo da categoria da multa lançada anteriormente.

§ 2º As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por Termo de Compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, ouvidos a SEMA e o COMAMB/CM.

§ 4º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou em prestação de serviços à comunidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

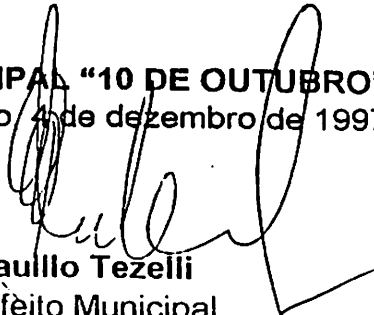
Art. 41. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 42. Fica a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA - autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após serem aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinados a completar esta Lei e regulamentos.

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 4 de dezembro de 1997



Taullio Tezelli
Prefeito Municipal



Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral



Márcio Fernando Nunes
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPOMOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2005	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº <u>04</u> /2005
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2005	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2005
<input type="checkbox"/> Requerimento _____/2005	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2005
<input type="checkbox"/> Outros _____/2005	<input type="checkbox"/> Moção nº _____/2005

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

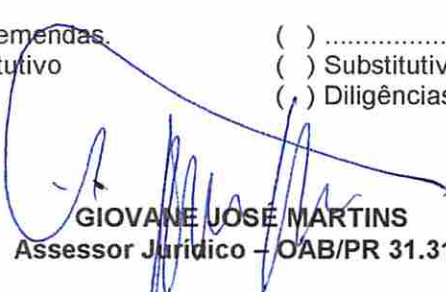
Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 10/01 /2005.

favorável à tramitação.

- favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
PPS

PROJETO DE LEI Nº 04/2005

AUTORIA DOS VEREADORES SALVADOR MARTINS TURIBIO E ADEMIR FRANCO DE LIMA

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 04/2005, protocolado sob nº 033/2005, em 6 de janeiro de 2005 do corrente ano, que: **ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI 4 DE DEZEMBRO DE 1997 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR:

Analisando atentamente o objeto da matéria, considerando os aspectos formais e legais que devem ser observados, não verificamos a existência de óbices, quanto a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do mesmo.

Portanto, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação da Mensagem em Análise.

SALA DAS SESSÕES PODER LEGISLATIVO, em 2 de março 2005.

SIDNEI JARDIM
Relator

ISIDORO DA SILVA MORAES
MEMBRO

ADEMIR FRANCO DE LIMA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo municipal@camaracm.com.br Vereador Paulo César Stanziola www.camara cm.com.br
vereador stanziola@camaracm.com.br Bancada do PSDB

PROJETO DE LEI Nº 04/2005.

Min

AUTORIA DOS VEREADORES: SALVADOR MARTINS TURIBIO E ADEMIR FRANCO DE LIMA.

ENVIADO A COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR STANZIOLA.

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, projeto de lei de nº 04/2005, protocolado sob nº 033/2005 em 25 de Janeiro 2005, que “ **ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 1077 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1997 QUE DISPÕE SOBRE A POLITICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR:

Após análise verifica-se que está previsto no PPA (Plano Pluri-Anual) no órgão nº 08.25 **implementar e manter os serviços de limpeza urbana, visando a destinação adequada dos serviços.** Também verifica-se na LDO a possibilidade para o cumprimento da presente lei, através do órgão 13 programa 01 manutenção dos serviços da secretária .

No que concerne à lei orçamentária, há previsão no orçamento na rubrica 18.542.0008.2.035.000 no valor de R\$ 1.339.069,39(um milhão trezentos e trinta e nove mil sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) .

Assim sendo, não havendo qualquer óbice, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES 15 de março 2005.


PAULO CÉSAR STANZIOLA
RELATOR


LUIZ ALFREDO


CARLOS KOCH

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Orgao = 08 SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS

Unidade = 03 DEPTO. DE SERVICOS

Atividade= 2035 Manutencao da Limpeza Publica

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado	Total Creditos		Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes		Empenhos a Pagar			
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano		Pagtos a Efetuar			
18	Gestao Ambiental									
18542	Controle Ambiental									
185420008	LIMPEZA PUBLICA									
185420008.2.035000	Manutencao da Limpeza Publica									
3.3.90.39.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA									
250	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	1.569.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569.600,00	1.339.069,39			
		230.530,61	230.530,61	0,00	0,00	129.540,41	100.990,20			
		230.530,61	230.530,61	0,00	0,00	129.540,41	100.990,20			
Total	1.569.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569.600,00	1.339.069,39			
		230.530,61	230.530,61	0,00	0,00	129.540,41	100.990,20			
		230.530,61	230.530,61	0,00	0,00	129.540,41	100.990,20			
Total do Orgao	1.569.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569.600,00	1.339.069,39			
		230.530,61	230.530,61	0,00	0,00	129.540,41	100.990,20			
		230.530,61	230.530,61	0,00	0,00	129.540,41	100.990,20			
Total Geral	1.569.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569.600,00	1.339.069,39			
		230.530,61	230.530,61	0,00	0,00	129.540,41	100.990,20			
		230.530,61	230.530,61	0,00	0,00	129.540,41	100.990,20			

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Resumo Final

Orgao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado		Total Creditos		Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar					
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano	Pagos a Efetuar					
SECRETARIA DE OBRAS E	1.569.600,00	0,00	0,00	0,00	1.569.600,00	1.339.069,39					
		230.530,61	230.530,61	0,00	129.540,41	100.990,20					
		230.530,61	230.530,61	0,00	129.540,41	100.990,20					
Total Geral	1.569.600,00	0,00	0,00	0,00	1.569.600,00	1.339.069,39					
		230.530,61	230.530,61	0,00	129.540,41	100.990,20					
		230.530,61	230.530,61	0,00	129.540,41	100.990,20					

Nelson Jose Tureck
 Prefeito Municipal

Depto de Tesouraria e Contabilidade



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

PROJETO DE LEI N.º 04/2005

AUTORIA DOS VEREADORES SALVADOR MARTINS TURÍBIO E ADEMIR FRANCO DE LIMA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDSON LIMA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 04/2005, que – ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI N.º 1077, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO DO RELATOR:

Procedida à análise da matéria, verificamos que a proposição é legal, no que respeita aos aspectos elencados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, no que tange aos princípios e finalidades desta Comissão Permanente, sendo desta maneira, plenamente viável e em perfeitas condições para tramitação.

Considerando a legalidade, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL à tramitação e posterior aprovação do presente projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 7 de abril de 2005.

EDSON LIMA
Relator

MARLA TURECK DINIZ

SALVADOR MARTINS TURIBIO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 33/2005	PROJETO DE LEI Nº 04/2005
--------------------	---------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
21 02 2005	Legislação e Redação	
	Finanças e Orçamento	
	Méritos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
11 4 2005	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
12 4 2005	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei			X

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 004/2005

ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI 1077 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1997 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte: **LEI:**


Art. 1º A Lei nº 1077/1997, em seu artigo 4º, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 4º -----

XXV - realizar mensalmente, em data previamente definida através de um cronograma de execução em todos os bairros e localidades do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e Conselho Municipal do Meio Ambiente, a coleta de entulhos”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1681 de 20 de janeiro de 2003.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 25 de abril de 2005.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei

nº 004, 2005

Autoria do(s): Palvador e Ademin

Correção nos seguintes pontos:

1. no art. 2º colocar "lei" em maiúsculo.

Campo Mourão, em 25 / 04 / 2005.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício 874/2005-GAB-PRES.


Campo Mourão, 26 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 004/2005 – “Acrescenta dispositivo a Lei nº 1.077 de 4 de dezembro de 1997 que dispõe sobre a política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria dos Vereadores Salvador Martins Turíbio e Ademir Franco de Lima.
- 018/2005 – “Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no orçamento do Município de Campo Mourão de 2005”, de autoria do Poder Executivo.
- 019/2005 – “Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Jardim Alvorada”, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima.
- 023/2005 – “Denomina Bento Munhoz da Rocha Netto o passeio público localizado na quadra 174 na Planta Geral do Município”, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima.
- 029/2005 – “Institui a Semana da Consciência Negra no Município de Campo Mourão e reconhece a data de 20 de novembro como a data comemorativa para o povo negro do Município, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Carlos Antonio Izidoro Koch.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - Pr.
HFF



CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 919/2005

DE 25/05/2005

LEI Nº 1933
De 23 de maio de 2005

Acrescenta dispositivo a Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 1077/1997, em seu artigo 4º, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 4º**

XXV - realizar mensalmente, em data previamente definida através de um cronograma de execução em todos os bairros e localidades do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e Conselho Municipal do Meio Ambiente, a coleta de entulhos”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.681, de 20 de janeiro de 2003.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de maio de 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Gilmar Aparecido Cardoso
Procurador-Geral

Neuri José Dal Molin
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

LEI Nº 1933

De 23 de maio de 2005

Acrescenta dispositivo a Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

Art. 1º A Lei nº 1077/1997, em seu artigo 4º, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

XXV - realizar mensalmente, em data previamente definida através de um cronograma de execução em todos os bairros e localidades do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e Conselho Municipal do Meio Ambiente, a coleta de entulhos”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.681, de 20 de janeiro de 2003.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de maio de 2005

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
Gilmar Aparecido Cardoso - Procurador-Geral
Neuri José Dal Molin - Secretário da Agricultura e Meio Ambiente